



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1042038-79.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, é apelada SÔNIA REGINA VENÂNCIO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.387

Apelação Cível nº 1042038-79.2022.8.26.0053

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual

Apelada: Sônia Regina Venâncio Santos (JG)

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito Sentenciante: Fausto José Martins Seabra

Apelação Cível – Administrativo – Redução do adicional de insalubridade ao grau médio (20%) após alteração de lotação – Pretensão de restabelecimento do percentual anterior (40%), com a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a redução – Sentença de procedência – Recurso do IAMSPE – Desprovidimento de rigor.

1. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual – Rejeição – Questão dirimida no julgamento do Tema nº 1.143 de Repercussão Geral (RE nº 1.288.440). 2. O pagamento do adicional de insalubridade deve ser restabelecido ao grau máximo ante as conclusões do Laudo Pericial – Atividades que expõem a autora a agentes biológicos prejudiciais à saúde determinando a classificação da insalubridade em grau máximo – Precedentes. 3. Ônus de sucumbência majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Sentença mantida - Preliminar rejeitada, remessa necessária e recurso voluntário desprovidos.

1. Por r. Sentença de fls. 598/603, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Ação Ordinária** proposta por **Sônia Regina Venâncio Santos** contra o **IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual**, assim decidiu: “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para fixar o adicional de insalubridade no grau máximo a favor da autora a partir de 15/3/2024, apostilando-se, e para condenar a ré ao pagamento das verbas atrasadas com juros e correção monetária na forma da fundamentação desta sentença. Em razão da mínima sucumbência da autora, pagará ainda a vencida as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, fixados no percentual mínimo das faixas

estabelecidas nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a ser apurado na fase de liquidação da sentença." Suscitada a remessa necessária.

Não conformado apela o requerido **IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual** com razões de fls. 609/616 buscando a reforma da r. Sentença no sentido da improcedência da demanda. Para tanto, em resumo apertado, aduz preliminar de incompetência da Justiça Estadual por ser a autora contratada sob as regras da CLT, sendo competente a Justiça do Trabalho nos termos do entendimento do Tema 1143 do STF. No mérito, argumenta que legal o ato administrativo que reduziu o percentual do adicional de insalubridade pago à autora, não havendo comprovação nos autos que ampare o pleito da autora.

Com apresentação de contrarrazões pela autora (fls. 621/625), subindo os autos.

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. Sentença recorrida.

No caso em tela, a autora, servidora pública contratada sob o regime celetista, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais, lotada no Hospital do Servidor Público Estadual, recebeu adicional de insalubridade no percentual máximo de 40%, desde 2006 em razão de decisão judicial. A Administração, no entanto, reduziu o percentual pela metade após sua transferência de setor. Pretende a autora a declaração de nulidade do ato, bem como o restabelecimento do percentual anteriormente percebido (40%).

De início, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda.

O Colendo STF, ao julgar o RE 1.288.440/SP, paradigma do Tema nº 1.143 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

"A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa."

No caso dos autos a autora pleiteia declaração de nulidade do ato que reduziu o percentual de adicional de insalubridade por ela percebido por força de decisão judicial (fls. 38/43, 219), nos moldes da Lei nº 432/85, benefício de natureza tipicamente administrativa.

Trata-se, portanto, de relação jurídico- administrativa que afasta a incidência de normas de cunho celetista, observando-se, ademais, tratar-se de servidora concursada e admitida após a CF/88, de modo que inexistente diferenciação entre servidores estatutários e celetistas na legislação estadual que rege a matéria.

Ademais, o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 432/1985, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.179/2012, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, não faz distinção entre os regimes jurídicos estatutário e celetista ao dispor sobre o pagamento do adicional de insalubridade a "funcionário ou servidor".

Neste sentido, julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL IAMSPE VANTAGENS BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Preliminar de incompetência da Justiça Comum afastada Base de cálculo do adicional por tempo de serviço Quinquênio do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Incidência sobre a Gratificação Executiva (Lei Complementar Estadual nº 797/1995) e a GDAMSPE (Lei Estadual nº 14169/10), por terem caráter geral Incidência sobre a verba Pró-labore por expressa determinação legal (art. 30 da Lei Complementar nº 1.157/2011) GEAH (Lei Complementar nº 674/1992) e Adicional de Insalubridade (Lei Complementar nº 432/1985) têm natureza eventual e transitória, de modo que não devem integrar a base de cálculo da vantagem Base de cálculo do adicional de insalubridade Pretensão dos autores para que o adicional de insalubridade seja pago conforme a Lei Complementar Estadual nº 1.179/2012 e não sobre o salário mínimo Admissibilidade Legislação que não fez distinção entre celetista e estatutário Autores que percebem valores típicos de servidores estatutários Advento da Lei Complementar Estadual nº 1.179/2012, que modificou a base de cálculo, passando a adotar valores fixos, sem qualquer vinculação ao salário mínimo Sentença reformada Recurso de apelação dos autores

parcialmente provido e reexame necessário e recurso de apelação do réu improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014827-05.2021.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IAMSPE. 1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA.

Inocorrência. Objeto dos autos que é o recálculo e recebimento de verbas estabelecidas na legislação estadual, e não na CLT, de modo que competente a Justiça Comum para o julgamento da causa. 2. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE SOBRE A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. Reconhecida a possibilidade da incidência sobre a totalidade da base de cálculo das parcelas percebidas permanentemente pelo servidor, exceto as de caráter eventual. Constituição Estadual que utiliza a expressão vencimentos plural que abarca todas as parcelas

permanentes. Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 193.485-1/6-03 e Assunção de Competência 766.345-5/9-00. 3. BASE DE CÁLCULO. Gratificação Executiva e Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual que devem compor a base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte, já que se tratam de verbas de caráter permanente, pagas indistintamente aos servidores do quadro do IAMSPE. Todavia, o adicional de insalubridade é pago em razão do exercício do cargo em condições insalubres, apenas enquanto perdurar as condições, não integrando a remuneração do servidor e não devendo compor a base de cálculo. 4. RECÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 432/85, vez que em seu art. 1º prevê o pagamento a todos os servidores e funcionários da Administração direta e das autarquias, sendo inaplicáveis no caso as disposições da CLT. 5. Sentença de procedência parcialmente reformada para, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e sexta-parte, excluir o adicional de insalubridade e incluir a gratificação GDAMSPE, devendo, no mais, ser mantida. Recurso do particular provido e recursos do IAMSPE e ex officio parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1017527-80.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

**PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR CELETISTA DO IAMSPE
COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL** Os autores foram contratados pela autarquia estadual, mas estão sujeitos ao regime celetista, e formularam pretensão com fundamento na legislação estadual Competência da Justiça Estadual, e não da Justiça do Trabalho, apesar da sujeição dos autores à CLT Inaplicabilidade do art. 114, inciso I, da CF Questão que se encontra pendente de julgamento pelo C. STF (Tema nº 1.143 de Repercussão Geral RE nº 1.288.440) Preliminar rejeitada. **SERVIDOR CELETISTA IAMSPE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO Pretensão ao recálculo do adicional de insalubridade, nos termos da LCE nº 432/1985, com redação dada pela LCE nº 1.179/2012 Admissibilidade Inexistência de diferenciação entre servidores estatutários e celetistas Precedente desta C. Câmara Sentença mantida Recursos oficial e voluntário desprovidos.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001242-12.2023.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Rejeito, assim, a preliminar arguida;

No mérito, pese embora o esforço defensivo do I Procurador do Estado subscritor das razões de apelo, não comporta reparo a r. Sentença.

Como bem anotou o MM. Magistrado a quo:

Há autoridade e eficácia da coisa julgada a determinar que o adicional de insalubridade seja calculado conforme determina a LCE 432/85, contra a qual descabe qualquer insurgência nesta oportunidade. Resta definir o percentual a ser aplicado.

O adicional só é pago enquanto presentes as condições adversas (art. 7º da citada lei) e seu percentual varia de acordo com o local de trabalho em mínimo, médio, máximo e isento. Imprescindível, portanto, laudo técnico para apontar as condições especiais de trabalho.

A perícia detectou que a autora, exerce a função de: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, está exposta a agentes biológicos, com o nível de exposição: GRAU MÁXIMO (fls. 579) e ressalte-se que nenhuma impugnação de natureza técnica de igual valor probante foi apresentada. (fls. 599/600)

No mais, o Laudo Pericial produzido nos autos assim concluiu:

VIII. CONCLUSÃO

*Em 19 de junho de 2024, conclui-se através do laudo técnico pericial que a servidora pública estadual, Srª SÔNIA REGINA VENÂNCIO SANTOS, com a função de: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, está exposta a agentes biológicos, com o nível de exposição: **GRAU MÁXIMO**. (fl. 579).*

Assim, restou incontroverso o direito da autora, visto que a robusta prova dos autos afirma de maneira incontroversa a insalubridade em Grau Máximo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, não havendo motivos para o não reconhecimento do direito ao restabelecimento do adicional de insalubridade tendo em vista que decorre de norma legal e apurado por prova pericial.

Assim, de rigor era a declaração de nulidade do ato que determinou a redução de seu adicional de insalubridade e, assim, a verba deve ser restabelecida ao patamar anteriormente percebido (40%), com o consequente pagamento dos valores que a autora deixou de receber, incidindo nestes correção monetária e juros de mora, nos moldes fixados na r. Sentença;

De rigor, portanto, a manutenção integral da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a manutenção do julgado, deve ser observada a disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil e assim, majorar os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar em 10% (dez por cento) o percentual arbitrado em Primeira Instância. Para o fito de dirimir qualquer dúvida, consigno que o percentual de 10%, ora arbitrado, incidirá sobre aquele percentual fixado anteriormente pelo Magistrado Sentenciante e, assim, por exemplo, se determinado o patamar mínimo

previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, do novo CPC, ou seja, patamar mínimo de 10%, o novo arbitramento será de 11% - percentual resultante do acréscimo de 10% sobre o percentual de 10%.

O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância e deverá ser observado quando da liquidação do julgado.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando prequestionados todos os dispositivos legais implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nego provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do IAMSPE.

Sidney Romano dos Reis
Relator